DESAPROPRIAÇÃO — RETROCESSÃO

— O direito à retrocessão se resolve em perdas e danos, excluída a reivindicação.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* José Martins Borges Júnior e outros
Recurso extraordinário n.º 30.345 — Relator: Sr. Ministro VILAS-BOAS

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 30.345, de São Paulo, recorrente a Fazenda do Estado e recorridos José Martins Borges Júnior e outros:

Resolve o Supremo Tribunal Federal, pela sua 2.ª Turma, conhecer do recurso pela letra *d* do permissivo constitucional, mas para lhe negar provimento, *ut* notas taquigráficas.

Custas *ex lege*.

Rio, 20 de maio de 1958. — *A. C. L. de Andrada*, Presidente. — *A. Vilas-Boas*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vilas-Boas — A recorrente, Fazenda do Estado de São Paulo, sustenta que o venerando acórdão de fls. 235 e segs., feriu o disposto no art. 35 do Decreto-lei n.º 3.365 e no art. 1.150 do Código Civil, e divergiu da jurisprudência dêste egrégio Tribunal.

A ementa do acórdão é esta:

"Desapropriação — Preempção legal. Não tendo o Estado cumprido o dever de oferecer aos expropriados o terreno que lhes expropriou e a que não deu a destinação prevista, está obrigado a indenizar-lhes perdas e danos, que serão liquidados em execução, salvo se se dispuser a restituir-lhes o bem expropriado, mediante devolução do preço pago. Dão, para isso, provimento à apelação".

— O recurso tem por base as letras *a* e *d* do permissivo constitucional.

São recorridos José Martins Borges Júnior e outros.

O parecer *retro* é pelo conhecimento e provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Vilas-Boas (Relator) — Conheço do recurso pela letra *d*, mas para confirmar o venerando acórdão recorrido, da lavra do eminente Desembargador Teodomiro Dias.

O Decreto-lei n.º 3.365, prescrevendo a ação reivindicatória (art. 35), não eliminou a faculdade contida no art. 1.150 do Código Civil: "A União, o Estado, ou o Município, oferecerá ao expropriétário o imóvel desapropriado, pelo preço por que o foi, caso não tenha o destino, para que se desapropriou".

A desapropriação significa uma grave restrição ao direito de propriedade. Por isso mesmo, a Constituição tratou do assunto em têrmos claros: Art. 141, § 16: "E' garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interêsse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Art. 147. O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 141, § 16, promover a justa distribuição de propriedade, com igual oportunidade para todos".

E aí interferem os princípios para estabelecer o equilíbrio democrático. Se, de seu lado, o titular não pode mais

fazer absoluta ostentação do *jus proprietatis*, também o Poder público sofre as limitações das regras gerais e abstratas do ordenamento.

Se a Administração decreta, *secundum legem*, por indiscutíveis motivos de utilidade ou necessidade, a expropriação, não pode, sem frustração da garantia constitucional, reter o bem *praeter legem*, a qualquer pretexto.

Há, não ignoro, uma tendência para ampliar a noção de utilidade pública. É, porém, insustentável a tese de que, na nova ordem, não há mais espaço para a retrocessão.

Assegurando ao exproprietário, além do direito à indenização, o de prelação, a lei completa o quadro de garantias à propriedade privada.

O nosso sistema jurídico é, dêsse ponto de vista, idêntico ao francês, no qual Marcel Waline inseriu estas rápidas observações: *Déchet en cas d'inexécution des travaux* (art. 53). *En cas d'inexécution des travaux en vue desquels les immeubles on été expropriés, les anciens proprietaires ont un droit de préemption sur leurs anciennes propriétés. D'aprés la Cour de Cassation... ce droit ne souvre par si les parcelles sont affectées à l'utilité publique, même au profit d'un autre organisme, que celui qui avait poursuivre l'expropriation. Les litiges soulevés par l'exercice de ce droit sont de la compétence des tribunaux judiciaires... sauf le cas échéant, renvoi au Conseil d'Etat dune question préjudicielle sur le point de savoir si les immeubles ont reçu une destination d'utilité publique... D'autre part, l'administration des domaines prétend que le proprietaire ne doit pas restituer l'indemnité d'expropriation, mais payer la valeur vénale de l'immeuble au jour de la rétrocession, de sort que la plus value profite à l'Etat. Cette pretension parait contestable* (*Traité Élém. de Droit Administratif*, pág. 449).

Postulada a preferência para forçar o Estado a uma declaração, êle a emitiu em têrmos de poderio: não construiu nos terrenos expropriados o Palácio da Polícia, fim determinado no Decreto n.º 11.185, de 1940, mas poderá dar-lhes outra destinação condicente com a utilidade pública.

Ficou, com a litiscontestação, fixado o momento em que o disposto no art. 1.150 do Código Civil devia produzir efeito.

E a causa foi julgada por um critério estritamente obrigacional, como convinha. O Estado não devolve a coisa, e nem pode ser compelido a isso, porque o art. 35 do Decreto-lei n.º 3.365 exclui a possibilidade de um pedido reivindicatório. Mas, é obrigado a compor o direitos dos expreprietários, consistente no ressarcimento correlato à sua recusa, para a aquisição do jus *in re* na sua plenitude.

E' o que está na lei e é o que resulta dos princípios, em conformidade com os quais decidiu a 4.ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça.

Conheço do recurso pela letra *d*, de acôrdo com o parecer *retro*, mas para lhe negar provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe negaram provimento. Decisão unânime.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Vilas-Boas (Relator), Sampaio Costa, Afrânio da Costa (substitutos, respectivamente, dos Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa, que se acha em gôzo de licença, e Rocha Lagoa, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada, Presidente da Turma.